



PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE-SC  
Comissão Permanente de Licitações

RECEBIDO  
10/05/2018  
Rubens Antonio Correia  
Compras & Licitações  
Prefeitura de Herval d'Oeste

Ref.: Pregão Presencial n.º 18/2018

**CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, com sede à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91140-380, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 9, do Edital, bem como disposições constantes da Lei Federal n.º 8,666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02 vem, com o devido acatamento, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos contidos no edital supra referenciado, o que passará a fazer.

### 1 – Breve Histórico

Pretende a Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, a aquisição de Rolo Vibratório Compactador de Solo, mediante realização de pregão presencial, cuja sessão está designada para 15 de maio de 2.018.

Não obstante, do que se pode verificar da leitura atenta dos termos contidos no item 6.1.4, "h", da Habilitação, consta a exigência de que a licitante disponha de assistência técnica a uma distância máxima de 250 quilômetros do município.

Deste tanto, é de se observar que tal exigência é por demais restritiva e acaba, ainda que involuntariamente, alijando diversas empresas potenciais fornecedoras de participar da licitação em comento.

Assim, serve a presente para, com lastro na legislação e jurisprudência, requerer a revisão da exigência supra.

### 2 – Das exigências habilitatórias e contidas no Anexo I, do Edital

Como visto acima, o Edital, bem como o Termo de Referência, trazem em seu texto a exigência de disponibilidade, pela empresa licitante, de assistência técnica em raio máximo de 250 Km de distância do órgão licitante.

Ora, tal exigência é restritiva quanto à competitividade no certame, princípio tão caro ao Direito Administrativo e às licitações de modo geral, sem a qual se torna impossível licitar.

A imposição de um raio tão diminuto para disponibilidade de assistência técnica reduz sensivelmente o número de empresas que possam atender à licitação, mesmo que



disponham de equipamentos de qualidade e efetivo técnico e maquinário para atender em pós vendas.

Digno de perceber-se que, de acordo com a norma contida no edital, nem mesmo empresas sediadas na cidade de Florianópolis, capital do Estado, reuniriam condições de atender a essa exigência.

Mais ainda, torna-se a exigência desarrazoada em virtude de previsão do próprio edital, que consigna todas as condições de atendimento em pós vendas e garantia.

Exigir ainda que a empresa licitante atenda ao raio de 250 Km para assistência técnica pode representar que a Administração não necessariamente realizará a aquisição mais vantajosa, malversando a aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao tema, importante disposição traz a Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, a previsão editalícia em comento contraria à legislação, como se pode depreender do texto supra transcrito; ademais, retira do certame também o caráter de **isonomia**, privilegiando de forma ilegal empresas sediadas localmente, que não necessariamente apresentarão a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entende-se que a disposição sob ataque representa verdadeira preocupação da municipalidade no sentido de resguardar-se; não obstante a medida imposta carece de proporcionalidade e razoabilidade, igualmente de igualdade e legalidade.

Não é proporcional, eis que há inúmeras empresas que estão sediadas em raio superior ao do Edital, mas poderiam igualmente prestar bom atendimento e no prazo editalício/contratado.







Carece de motivação também, já que a minuta contratual e o próprio edital da licitação trazem diversas previsões de hipóteses em que poderá haver aplicações de sanção à empresa que inadimplir o contrato; basta que se faça valer esse mister.

A mesma lei, no artigo 30, § 5º, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A dicção do texto acima inferido demonstra ainda mais cabalmente que é inadequado e ilegal exigir-se o quanto está determinado no edital em questão.

Imperioso notar, ainda, que a Impugnante dispõe de sistema itinerante de manutenção e prestação de assistência técnica, dispensando por completo a necessidade de um ponto fixo para tal serviço e que pode significar agilidade ainda maior na prestação dos serviços eventualmente demandados.

Quanto ao tema, posicionou-se recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, com trechos transcritos a seguir:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara  
TC-000.548/2015-4

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

(...)

Análise 10. Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso contrário, a Administração será obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distância considerável.

VOTO

Houve limitação desarrazoada em se exigir que as empresas a participar do certame deveriam estar sediadas a uma distância máxima (...);

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, **o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas.**

Doutrinariamente, vale à pena ciência do entendimento do insigne jurista Marçal Justen Filho, que leciona:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter





"competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vale anotar: diversas outras empresas concessionárias estarão fadadas à não participação neste certame, eis que imposta distância de assistência técnica que restringe em muito a competitividade e, conseqüentemente, as retira do certame.

Imperioso assinalar, ainda, o quanto disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Ora, quando se dispõe de assistência técnica em um raio ainda que superior, ou mesmo móvel, como é o caso da impugnante, não há que se falar em imposição como a contida no edital.

Ainda doutrinariamente, Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, nos traz a seguinte lição:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Assim, sob gravoso risco de cercear a participação de maior número de empresas licitantes, está a municipalidade incidindo na prática de exigência descabida, ilegal, já que disporá, no curso da contratação, de mecanismos suficientes para fazer valerem as disposições do Edital.

### 3 – Do Pedido

Diante do todo quanto exposto, requer-se:



- a) Seja a presente impugnação recebida, processada e julgada, eis que tempestiva;
- b) Seja retirada a exigência de disponibilidade, pelas empresas licitantes, de assistência técnica em raio não superior a 250 quilômetros da sede do município;
- c) Facultativamente, não sendo esse o entendimento da Ínclita Comissão Permanente de Licitação, seja ampliado para 450 quilômetros o raio de disponibilidade de assistência técnica, **ou admitido que os serviços demandados sejam prestados por unidade móvel devidamente equipada, com atendimento in loco;**
- d) Procedida a alteração requerida, seja designada nova data para a licitação;
- e) Seja a empresa impugnante cientificada dos desdobramentos deste protocolo, por intermédio dos e-mails [guilhermeafdepaula@gmail.com](mailto:guilhermeafdepaula@gmail.com) e [fernanda.pereira@wirtgen-group.com](mailto:fernanda.pereira@wirtgen-group.com).

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 8 de maio de 2.018

---

**GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
C.P.F. n.º 058.507.579-45  
R.G. n.º 6.114.585-0